

## HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E A VALORAÇÃO DAS EMOÇÕES: ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA RESPONSABILIDADE PENAL

Márcio Schlee Gomes\*

**Resumo:** O presente estudo busca analisar a influência das emoções na prática do crime de homicídio e o tratamento que o Direito Penal confere a essas situações, especialmente, na questão da privilegiadora. Os pressupostos para o reconhecimento da privilegiadora do homicídio recebem um tratamento fechado na legislação penal brasileira, orientado por política criminal que intenta limitar penas brandas para homicidas emocionais. A questão das emoções é também observada a partir do interesse político-criminal e não apenas sob a ótica individual, partindo-se de uma concepção híbrida de emoções, no sentido de verificar a influência do meio social e os valores daquela sociedade. Os requisitos de domínio de violenta emoção, injusta provocação e o lapso temporal exíguo configuram uma opção político-criminal no tratamento das emoções na esfera da responsabilidade criminal, o que deve ser respeitado no cenário do Direito Penal pátrio.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Homicídio. Privilegiadora. Emoções. Tribunal do Júri.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Homicídio privilegiado e a compreensão normativa da emoção violenta. 3. Emoções e responsabilidade penal: contornos político-criminais. 4. Pressupostos legais da privilegiadora no sistema penal brasileiro. 5. Perspectivas no direito comparado: sistema português e alemão. 6. Compromisso ético na interpretação das emoções: limites da extensão e amplitude dos seus efeitos na pena. Considerações finais. Referências.

---

\* Promotor de Justiça, RS. Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Membro-auxiliar do CNMP (2010-2011). Pesquisador visitante no Max-Planck Institut, Freiburg, e na Georg-August Universität, Göttingen, Alemanha.

## Privileged homicide and the value of emotions: Fundamental aspects of criminal liability

**Abstract:** The present study seeks to analyze the influence of emotions in the practice of the crime of homicide and the treatment that criminal law gives to these situations, especially in the matter of the privileged. The presuppositions for the recognition of homicide's privilege treatment is a closed treatment in Brazilian penal legislation, guided by a criminal policy that intends to limit soft penalties for emotional murderers. The issue of emotions is also observed from the political-criminal interest and not only from an individual perspective, starting from a hybrid conception of emotions, in the sense of verifying the influence of the social environment and the jurist values of society. The requirements of mastering violent emotion, unjust provocation and a limited time lapse configure a political-criminal option in the treatment of emotions in the sphere of criminal responsibility, which must be respected in the Brazilian Criminal Law scenario.

**Keywords:** Criminal Law. Homicide. Privilege. Emotions. Trial by Jury.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Privilege homicide and the normative understanding of violent emotion. 3. Emotions and criminal responsibility: political-criminal contours. 4. Legal assumptions of the privilege in the Brazilian penal system. 5. Perspectives in comparative law: Portuguese and German system. 6. Ethical commitment in the interpretation of emotions: limits on the extent and breadth of its effects on the punishment. Final considerations. References.

## 1 Introdução

Como bem lembra Nussbaum, “o Direito sem apelar à emoção é praticamente impensável”.<sup>1</sup> Sim, o Direito está na sociedade,<sup>2</sup> nas relações de vida, e a conduta humana – ações e omissões – desenvolve-se na complexidade do conflito ou conjugação, diariamente, entre “razão e emoção”.

Os compromissos éticos inerentes à convivência diária em sociedade são exigíveis de todos, constituindo deveres a partir de modelos de comportamento, que são nada menos do que mecanismos de controle como forma de garantir uma vida em sociedade pacífica, mesmo que em um patamar dentro do aceitável, sem ser, assim, uma causa em si só ou meramente utópica. Os deveres dizem respeito ao exercício do livre-arbítrio<sup>3</sup> com responsabilidade e observância de limites que não violem os direitos alheios.

O homem faz escolhas e, assim, é diretamente responsável pelas consequências dos atos praticados no caminho dessas mesmas escolhas.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> NUSSBAUM, Martha. *El ocultamiento de lo humano: repugnancia, vergüenza y ley*. Tradução de Gabriel Zadunaisky. Buenos Aires: Katz, 2006

<sup>2</sup> Como lembra Maximiliano “a ação do ambiente é decisiva nas linhas gerais do Direito... as condições fundamentais da vida em comum constituem a justiça” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. p. 37)

<sup>3</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Liberdade, culpa e direito penal*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 53-57.

<sup>4</sup> WEAVER, Richard M. *As ideias têm consequências*. 2. ed. Tradução de Guilherme Araújo Ferreira. São Paulo: É Realizações, 2016.

Na filosofia grega e romana, sobretudo na linha dos estoicos, a racionalidade era a pedra de toque, ensinando-se que as paixões e emoções deveriam ser extirpadas, com a recomendação de um absoluto “autocontrole”. Sêneca, Epicteto e Marco Aurélio<sup>5</sup> desenvolveram sua filosofia nesse sentido, sustentando o total controle das emoções para que o homem tenha plenas condições de atingir a felicidade e tranquilidade na vida.

Aristóteles defendia, “o homem virtuoso é aquele que controla suas emoções”.<sup>6</sup>

Entretanto, passados séculos, com o aprofundamento dos estudos sobre a influência das emoções na conduta humana, na evolução do pensamento por Tomás de Aquino, Santo Agostinho, Descartes, Spinoza e com todos os filósofos iluministas e subsequentes,<sup>7</sup> é incontestável que o homem segue buscando os melhores caminhos para lidar com suas emoções, de modo a obter maiores benefícios por sua influência e jamais consequências autodestrutivas ou que causem males aos seus semelhantes.

Nessa esteira, as consequências da falta de controle emocional acabam por incorrer na prática de condutas criminosas, muitas das vezes decorrentes de perturbação do estado emocional. Todavia, esse estado emocional que se trata de uma reação externa fisiológica, conforme uma teoria mecanicista de emoções, na linha explicitada por William James,<sup>8</sup> também está inserido num contexto social, em que as emoções e a forma de lidar com estas, são passadas de gerações em gerações, como um modo de reagir a determinadas atitudes, o que traz a necessidade de valoração e avaliação daquela emoção pela influência do meio — teoria valorativa das emoções, como apontam Solomon e António Damásio.<sup>9</sup>

O Direito Penal, então, insere-se nessa questão diretamente, pois diante da prática do crime, a justificativa apresentada pelo autor do delito dá-se por uma conduta que decorreu por influência direta de um estado emocional. No âmbito do crime de homicídio esse é um debate fulcral na quase totalidade dos casos: motivos do crime, ações de ataque e defesa, perturbação e provocação,

---

<sup>5</sup> SÊNECA. *Da tranquilidade da alma*. Tradução de Lúcia Sá Rebello e Ellen Itanajara Neves Vranas. Porto Alegre: L&PM, 2019; MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019; EPICTETO. *A arte de viver*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Edições Sílabo, 2010.

<sup>6</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Lisboa: Quetzal, 2004.

<sup>7</sup> Ver RUSSEL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Tradução de Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

<sup>8</sup> JAMES, William. Qué es una emoción? In: SOLOMON, Robert. *Qué es una emoción*. Lecturas clásicas de psicología filosófica. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

<sup>9</sup> SOLOMON, Robert C. *O prazer da filosofia: entre a razão e a paixão*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; DAMASIO, António. *O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano*. Lisboa, Temas e Debates, 2011.

meio social dos envolvidos. Todos esses fatores impulsionam uma conduta, a escolha de uma ação, muitas vezes não planejada ou mentalizada pelo agente, mas que tem como consequência o resultado criminoso, chegando ao homicídio.

No Código Penal brasileiro de 1940, graças ao trabalho de Roberto Lyra e Nelson Hungria,<sup>10</sup> houve a expressa previsão de que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, podendo, porém, atuarem como minorante ou atenuante da pena. A opção político-criminal da época, mantida literalmente na reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, deu-se para evitar a impunidade dos criminosos passionais e emocionais, que, ao alegar a perturbação dos sentidos, conforme previsão do artigo 27, §4º, do CP de 1891, possibilitava a absolvição de réus que simplesmente alegassem “não saber o que faziam”, estarem “surtados”, fator que gerava a impunidade de crimes gravíssimos, homicídios brutais e violentos, sobretudo praticados contra mulheres no ambiente doméstico.

Nesse contexto, o homicídio privilegiado encontra hoje parâmetros definidos em lei – artigo 121, §1º, do CP, porém ainda muito se discute sobre sua extensão e limites, o que, então, é o desafio do presente texto, buscando a contribuição para este tão relevante debate.

Qual o compromisso ético na análise desses limites, na valoração das emoções do acusado do crime de homicídio, sua justificativa baseada nas emoções e a questão normativa que envolve o dever estatal de, pelo exercício do Direito Penal, proteger o bem jurídico vida, com a aplicação da pena justa e eficaz ao seu violador? Passemos a pontuar a questão.

## 2 Homicídio privilegiado e a compreensão normativa da emoção violenta

O crime de homicídio cometido em meio a um “ataque de raiva” ou por um “ódio guardado”, por vingança, ciúme, ódio, dentre outras formas de emoção, traz ao debate forense qual o modo justo de ser exercido o direito de punir estatal, sem que haja excesso de rigor ou, por outro lado, complacência exagerada com o delinquente.<sup>11</sup>

A medida de justiça,<sup>12</sup> assim, deve ser buscada na compreensão individual do acusado, mas a partir do exercício da valoração de seus atos no interesse do Estado que tutela os bens jurídicos mais relevantes em sociedade.

<sup>10</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958; LYRA, Roberto. *O amor e a responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva, 1932.

<sup>11</sup> RABINOWICZ, Leon. *O Crime Passional*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2007.

A tutela penal preocupa-se com a pacificação do meio social com a aplicação de suas normas e sanções na busca da efetivação das finalidades repressivas e preventivas da pena.

A norma penal prevista no artigo 121 do Código Penal tutela o mais relevante bem jurídico, a vida humana. O afastamento de sua aplicação no caso concreto dá-se pelo reconhecimento de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, assim como o reconhecimento de um menor grau de culpa diante da previsão específica de causas de minoração da sanção penal em situações devidamente justificadas e excepcionais.

A mudança da lei penal em 1940 e mantida em 1984 demonstra a política criminal de impedir o uso das emoções ou paixões como fundamento para a exclusão da responsabilidade criminal. O mesmo caminho foi adotado pelo legislador em relação à embriaguez.<sup>13</sup> Afora questões que decorram de uma patologia comprovada, as emoções apenas poderão atenuar o grau de apenamento estipulado pelo juiz no caso concreto.

Trata-se, portanto, de uma política criminal que não abre maiores espaços para o uso das emoções como meio de justificar determinadas atitudes e a consequente prática delitiva.

Se todos que agem “sem pensar”, de “ímpeto”, ou influenciados por certas emoções – muitas vezes se colocam nesse “túnel afetivo” –, planejam ações a partir de escolhas totalmente equivocadas que culminam em um homicídio, tivessem a possibilidade de usar o argumento da sensação momentânea de um estado emocional, por certo, a brecha para a impunidade seria uma evidente realidade.<sup>14</sup>

Em face disso, o Direito Penal, claramente preocupado com essa possível extensão ilimitada de efeitos, que justificaria condutas das mais sanguinárias e violentas, logo contra o bem maior (vida humana), traz um regramento específico sobre o privilégio no crime homicídio, exigindo, dentre outros aspectos, o “domínio” de “violenta” emoção.

Se o acusado é pessoa irascível, se é extremamente emotivo, possui os “nervos à flor da pele”, o Direito Penal exige que se autocontrole e domine suas emoções, evitando a prática de crime. O privilégio seria aceitável apenas se,

---

<sup>13</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958; ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945; GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2020.

<sup>14</sup> Como refere CURADO NEVES, “As emoções têm fama de não ser boas conselheiras. Ceder-lhes pode levar à prática de actos que não teriam tido lugar se o seu autor tivesse mantido a cabeça fria, e que muito frequentemente lamenta depois de praticados. Dirá, provavelmente, que estava fora de si e se não conseguiu se conter, eventualmente que tinha boas razões para se irritar, e esperará alguma forma de compreensão” (NEVES, João Curado. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 11).

no caso concreto, de um modo geral, fosse compreensível aquela reação criminosa. E, nesse aspecto, ainda aqui não se discute se pelo âmbito individual (condições individuais do réu) ou coletivo (expectativa social quanto às emoções), mas o critério valorativo de interesse da coletividade, especificamente, do Estado ao agir no sentido de dar eficácia à tutela do bem jurídico vida.

Esse primeiro pressuposto deve ficar devidamente registrado, qual seja, ao Estado-Juiz é a quem incumbe fazer a valoração daquela ação criminosa e sobre a influência das emoções do acusado no momento do cometimento do fato delituoso.

Isso explica a preocupação do legislador brasileiro, ao prever critérios específicos para o reconhecimento da privilegiadora do homicídio.

O Estado não afasta, *ab initio*, a influência das emoções no comportamento humano, algo que seria inadmissível. Porém, como justificativa do ato criminoso, por uma questão de política criminal, torna-se necessária a definição de determinados critérios que possibilitam a atenuação da pena, mas em situações excepcionais.

Há, assim, a compreensão da influência das emoções e paixões na prática delitiva, porém, de modo limitado, evitando-se, desse modo, a criação de uma verdadeira válvula de escape para a justificação de atos de violência, com extrema agressividade, que atacam a vida humana.

### 3 Emoções e responsabilidade penal: contornos político-criminais

O debate filosófico entre razão e emoção sempre fomentou intensas divergências, com a ideia de que a razão é “escrava das emoções”, na linha de Pascal.<sup>15</sup> No campo do Direito Penal, as emoções também sempre foram analisadas pela ótica de causarem uma diminuição da compreensão acerca da ação desenvolvida pelo agente, impondo um juízo valorativo sobre todo o contexto que envolve o suposto fato criminoso.<sup>16</sup>

Ocorre que a ideia de que as emoções são meras respostas sensoriais e puramente sentimentos, que são externados por reações fisiológicas, sobretudo pela teoria de William James, cada vez mais vem sendo afastada e avança-se no sentido de uma compreensão valorativa sobre as emoções.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> PASCAL, Blaise. *Discursos sobre as paixões do amor*. Lisboa: Fenda Edições, 2006; DESCARTES, René. *As paixões da Alma*. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017; HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Unesp, 2004.

<sup>16</sup> NEVES, João Curado. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

<sup>17</sup> NUSSBAUM, Martha. *La ira y el perdón: resentimiento, generosidad, justicia*. Tradução de Victor Altamirano. México: FCE, 2018, p. 267.

Solomon<sup>18</sup> defende que a emoção é uma “prática constante na qual estamos ativa e interpessoalmente envolvidos. Não é um mero fenômeno, algo que aparece. Não é meramente pessoal, mas é também interpessoal, construído e aprendido socialmente”. Na sua visão, que afasta a concepção de emoção como uma reação meramente fisiológica e em grande parte como se fosse algo involuntário, sustenta em sua tese:

- a) emoção não é um sentimento;
- b) a emoção não pode ser reduzida a uma ocorrência fisiológica;
- c) a emoção não pode ser compreendida em termo do mero comportamento individual.

Emoções positivas como o amor, compaixão, alegria, ou emoções negativas como ódio, inveja, raiva, todas são sentidas pelo indivíduo, respondendo a estímulos externos, o que leva a determinadas reações fisiológicas.<sup>19</sup> Trata-se da visão mecanicista sobre as emoções. A ideia de que o agente teria praticado a conduta sem qualquer controle sobre suas ações vem a partir dessa concepção.

Porém, atualmente, muito se fala sobre uma concepção avaliativa ou valorativa de emoções, observando que em determinados contextos sociais, o indivíduo pratica ações que decorrem de estados emocionais já esperados e que estão inseridos naquele meio em que vive. Avaliado o contexto e as causas, o meio social, é possível uma abordagem sobre as emoções que compreenda aquelas reações, seja com uma valoração positiva, seja uma valoração negativa.

Gonzales Lagier fala em uma teoria integradora, agregando as duas concepções sobre as emoções, mecanicista e valorativa, possibilitando a sua conjugação para a avaliação da influência das emoções na responsabilidade penal,<sup>20</sup> a qual, a depender da situação, poderá diminuí-la, porém, por outro lado, aumentá-la.

---

<sup>18</sup> SOLOMON, Robert C. *O prazer da filosofia: entre a razão e a paixão*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 75-77.

<sup>19</sup> Ferreira aponta que “A doutrina e a jurisprudência consideram que podem ser várias as causas da emoção violenta: paixão amorosa, provocação, ofensa imerecida, estado de angústia ou aflição, etc. Com o conceito de emoção violenta pretende-se abranger tantos as emoções esténicas (cólera, ciúme) como as asténicas (angústia, desespero)... Não basta a verificação de uma emoção violenta. É necessário que ela seja desculpável” (FERREIRA, Amadeu. *Homicídio privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 45-46).

<sup>20</sup> GONZÁLES LAGIER, Daniel. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 152. Ressalta que é possível conjugar posições da teoria mecanicista e da teoria valorativa, o que, por sinal, defende ser a posição que se extrai das decisões dos tribunais espanhóis. Observa que “esta concepción integradora nos muestra lo que he llamado la dualidad de las emociones. Por un lado, forman parte del entremado de las razones para la acción; por outro, de las causas de la misma. Por un lado, apoyan a la razón; por outro, la limitan. Por un lado, impulsan nuestras acciones; por outro, reducen nuestro control sobre ella. Por un lado disminuyen nuestra responsabilidad; por outro, pueden aumentarla”.

Nesse aspecto, Solomon defende que “somos em grande medida responsáveis por nossas emoções”,<sup>21</sup> alertando que as mais diversas desculpas que damos, tais como as emoções são irracionais ou são forças psíquicas desconhecidas e internas a nós, devem ser rejeitadas, pois não somos vítimas passivas das emoções, mas, sim, “somos nossas emoções, tanto como somos nossos pensamentos e ações”.

Essa é a visão de Nussbaum e Gonzales Lagier, também, afastando uma tese meramente mecanicista de emoções que muito facilmente, diante de ações desastrosas e destrutivas, cria uma fácil desculpa para gerar uma ideia ilusória de irresponsabilidade. Nossas ações refletem um caminho adotado. De nada adianta alegar que não queria fazer ou produzir determinado resultado, se o agente faz e gera, por ato voluntário próprio, este resultado.<sup>22</sup> As emoções não podem ser consideradas como algo simplesmente dissociado da própria razão. António Damásio trata, igualmente, dessa questão, falando do erro de “Descartes”, sobretudo, observando que a reação diante das emoções não vem de um outro plano,<sup>23</sup> mas, sim, a origem está na mesma mente humana envolvida em suas paixões e emoções.

Assim, não podemos nos afastar da responsabilidade por nossos atos, meramente, – por querer justificar tudo em face das emoções. Somos sim, efetivamente, responsáveis por nossos estados emocionais e por nossas reações.

Isso justifica a posição do legislador no artigo 28 do CP e a linha, por exemplo, adotada por CURADO NEVES, ao afirmar que os estados passionais não afastam a imputabilidade penal.<sup>24</sup>

No campo da privilegiadora do homicídio, portanto, o menor grau de reprovabilidade de determinada reação emocional e prática criminosa, dá-se pela compreensibilidade daquele ato diante de uma provocação injusta, que, de modo excepcional, ocasiona o domínio de uma emoção violenta no agente, fator que leva a uma admissível pena mais branda.

<sup>21</sup> SOLOMON, Robert C. *Fiéis às nossas emoções: o que elas realmente nos dizem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 17.

<sup>22</sup> Ver sobre o dolo, GOMES, Márcio Schlee. *Dolo: cognição e risco*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; PUPPE, Ingelore. *A distinção entre Dolo e Culpa*. Tradução de Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

<sup>23</sup> DAMASIO, António. *O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano*. Lisboa, Temas e Debates, 2011.

<sup>24</sup> NEVES, João Curado. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. Como lembramos no texto “Ciúme e Direito Penal”, sobre a questão e a posição de Curado Neves, “Essa linha encontra respaldo na posição de Neves, para o qual, baseado na doutrina de Jakobs, a desculpa não é possível porque na prática traduziria uma permissão de modelos de comportamento que, de modo geral, não são desejados pela ordem jurídica, ‘o problema transcende a simples apreciação da justiça do caso’, na sua expressão” (GOMES, Márcio Schlee. *Ciúme e Direito Penal*. In: SAMPAIO, Denis; NETO, Orlando Faccini. *Temas Criminais: a ciência do direito penal em discussão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014).



#### **4 Pressupostos legais da privilegiadora no sistema penal brasileiro**

No sistema penal pátrio, a privilegiadora está prevista no artigo 121, §1º, do CP, com a seguinte redação: “Se o agente comete o crime impellido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

O legislador, assim, elencou pressupostos específicos e que deverão estar presentes em conjunto para o reconhecimento da causa de diminuição de pena.

Admite-se a atenuação da responsabilidade penal, desde que haja:<sup>25</sup>

- a) domínio de violenta emoção;
- b) injusta provocação da vítima; e
- c) lapso temporal exíguo: “logo em seguida”.

São critérios definidos em lei, que possuem, em conjunto, o caráter de restringir a concessão do benefício, isso porque, pela análise do dispositivo legal, observa-se que são diversos elementos que devem estar presentes no caso concreto.

A emoção há de ser “violenta” e, também, deve haver o “domínio” do acusado pela presença avassaladora desse contundente estado emocional.

Dessa forma, não é qualquer alteração anímica ou psíquica ou qualquer desconforto ou afronta que pode justificar a presença da privilegiadora. Na realidade, impõe-se a presença de um “estado choque” de emoção, em que o agente reage como em um efeito “curto-circuito”.<sup>26</sup>

O Direito Penal brasileiro, em sua parte geral e pelo expresso regramento da matéria, não deixou margem interpretativa diversa, tratando-se clara opção político-criminal para enfrentar a questão das emoções e seu reflexo no crime e na pena.

---

<sup>25</sup> PEDROSO, Fernando Almeida. *Homicídio*. Rio de Janeiro: Aide, 1995; GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2020.

<sup>26</sup> Lembre-se que Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*. 4. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958) e Roberto Lyra (*O amor e a responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva, 1932), no Direito Penal Brasileiro, foram os grandes inimigos dos “passionais”, conseguindo que o Código Penal de 1940 abolisse a regra que previa a possibilidade de absolvição por “perturbação dos sentidos ou da inteligência” que consideravam a válvula de escape para a “impunidade dos passionais”, restando expresso, no atual Código Penal, que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade e que a violenta emoção, para privilegiar o homicídio, deve ser mediante a injusta provocação da vítima e logo após a sua ocorrência, tudo baseado na política criminal de punir com maior rigor esse tipo de criminosos e, assim, garantir a finalidade preventiva do Direito Penal, não pactuando com excessos emocionais.

Um estado emocional prolongado (estado passional) em que o agente possui tempo de reflexão, no qual pode até mesmo se dizer que há o “domínio” por essas emoções, mas não há a presença do aspecto “violento”, previsto em lei e, sobretudo, requisito temporal – “logo em seguida” (reação momentânea, no desenrolar dos fatos).

O domínio de violenta emoção exige que haja esse “choque” emocional e uma reação “curto-circuito”,<sup>27</sup> naquele momento, sob pena de não ser admissível a presença do privilégio – seria possível haver a aplicação da atenuante de pena do artigo 65 do CP, mas não o reconhecimento do privilégio.

O lapso temporal, portanto, previsto na legislação penal – “logo em seguida” – vem no sentido de exigir-se uma reação quase ou mesmo imediata, sem que o acusado do crime tenha tempo para recobrar-se e refletir, acalmar-se, não se deixando levar pelas emoções e, assim, cometer o delito.

E falamos em “reação” pelo fato de que a lei penal brasileira é expressa ao estipular como pressuposto específico a ocorrência de “injunta provocação da vítima”.

Em outros sistemas jurídicos vem sendo tratada a possibilidade de reconhecimento do privilégio independente de haver a provocação do estado emocional agudo por terceiros<sup>28</sup>. Porém, da simples leitura do texto legal brasileiro, verifica-se que há menção expressa à exigência de injunta provocação. Desse modo, mesmo que se busque compreender o estado emocional em que se encontrava o acusado quando da prática do crime de homicídio e, nesse caminho, as suas condições pessoais e sociais, o seu contexto de vida, a lei penal brasileira impõe a necessidade de “injunta provocação” pela vítima.

O reconhecimento da privilegiadora no sistema penal pátrio ocorre a partir da presença desse conjunto de fatores, em que a falta de qualquer um dos requisitos ensejará o afastamento da minorante de pena.

---

<sup>27</sup> Nesse sentido, Mannheim pondera que “Etienne De Greef descreve desenvolvidamente o que designa por *désengagement* e *révalorisation*. São fenômenos que ocorrem quando um indivíduo sofre uma desilusão muito aguda ou uma traição, sentimentos que levam a uma rápida e completa subversão de todas as suas crenças e valores e são causa frequente de homicídios e/ou suicídios. O caminho até à catástrofe final pode ser muito curto ou muito longo [...] Embora tanto a personalidade como o teor dos motivos possam favorecer decididamente o cometimento do crime, requere-se igualmente uma certa atmosfera, um estado de espírito, uma situação correspondente e uma oportunidade. Depois de estas condições se terem alterado, o crime pode parecer sem sentido. Poderia recordar-se de Otelo como um caso paradigmático” (MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Lisboa: Fundação Calouste Guilbenkian, 1985. p. 431).

<sup>28</sup> NEVES, João Curado. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008; PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito Penal II. Os homicídios*. Lisboa: AAFDL, 2008; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Crimes de homicídio privilegiado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 2º, abr./jun., 1998.

Então, caso não haja a verificação de que o acusado agiu sob “domínio” – tomado por esse estado emocional – de uma violenta (estado choque) emoção, a partir de uma “injusta provocação da vítima”<sup>29</sup> – ou seja, a qual o acusado não deu causa – num curto período, praticamente de ação e reação – “logo em seguida” – a causa de diminuição de pena não deverá ser reconhecida, pois ausentes seus elementos caracterizadores expressamente previstos na lei penal.

A reação tardia por influência das emoções, mesmo que violenta, não pode ensejar a redução de pena na figura privilegiada do homicídio, pois essa é a política criminal definida e inserida na nossa legislação penal em 1940 e reafirmada em 1984. Restaria, no caso concreto, a admissão de uma mera atenuante genérica de pena.

## **5 Perspectivas no direito comparado: sistema português e alemão**

Diferentemente do sistema brasileiro, podemos destacar o sistema português e, também, o sistema alemão. O art. 133 do Código Penal Português e §213 do Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch*) tratam expressamente do tema.

Em Portugal, o art. 133, com redação de 1982, prevê o homicídio privilegiado, ao dispor “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos”.

Como aponta Ferreira,<sup>30</sup> o CP Português de 1852 e 1886, no artigo 370, além da compreensível emoção violenta, exigia a injusta provocação por parte da vítima, o que foi alterado em 1982. Portanto, por decisão político-criminal, a legislação portuguesa afastou-se do modelo de “provocação injusta”, partindo para uma concepção de “compreensível emoção violenta” como critério definidor da privilegiadora por si só. Considera-se um grau de culpa menor do agente emocionado, sem a necessidade de maiores ponderações acerca das causas que o levaram àquele determinado estágio de turbulência emocional e a prática delitiva.

A lei portuguesa exige o domínio da violenta emoção, trazendo a concepção de sua “compreensibilidade” no contexto dos fatos, como um todo, o que deixa a figura típica muito mais ampla, seja para uma aplicação mais branda, mas, também, para maior rigor.

---

<sup>29</sup> Sobre a influência da provocação e a responsabilidade penal, ver: HORDER, Jeremy. *Provocation and responsibility*. Oxford: Clarendon Press, 1992.

<sup>30</sup> FERREIRA, Amadeu. Homicídio privilegiado. Coimbra: Almedina, 2004; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Crimes de homicídio privilegiado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 2º, abr./jun., 1998.

Tanto que, neste sentido, a jurisprudência dos tribunais portugueses segue exigindo a presença de “injunta provocação” da vítima e analisa a questão da proporcionalidade entre provocação-reação, pois difícil a aceitação da justificativa sem observar a causa, a relação de causalidade existente entre ação e reação.<sup>31</sup>

Por certo, não se está a analisar a questão de compaixão (v. g. eutanásia) ou situações de relevante valor moral ou social, casos em que não se discute a existência de uma provocação que parta da vítima, objetivamente (embora, sem dúvida, o estado emocional decorre de uma causa específica).

O ponto central no debate é o domínio de violenta emoção e a reação do agente, sobre a qual recairá um juízo de valor: era admissível aquela condição diante daquele contexto fático específico? A ideia de “compreensibilidade” enseja mais uma vez a verificação sim das causas desse “domínio de violenta emoção”, do que naturalmente se extrai a provocação injusta da vítima e um debate acerca da proporcionalidade.

Certo, porém, que no âmbito legal, a diferença do sistema português quanto aos requisitos para o reconhecimento do privilégio é evidente, o que bem demonstra linha político-criminal brasileira que manteve a necessidade da injusta provocação da vítima e reação em curto espaço de tempo.

No Direito Germânico o tema é tratado no §213, como “caso menos grave de homicídio simples” (*Minder schwerer Fall des Totschlags*), com a previsão expressa de provocação por parte da vítima (*zugefügte Misshandlung oder schwere Beleidigung von dem getöteten Menschen*), com pena de um até cinco anos de prisão.

As figuras típicas “Mord” (homicídio qualificado) e “Totschlag” (homicídio simples) guardam similitude típica com a previsão legal brasileira, aplicando-se o privilégio a situações apenas do “Totschlag”.<sup>32</sup>

Na esteira do modelo adotado pelo legislador brasileiro, conforme defendido por Nelson Hungria, a privilegiadora somente pode estar configurada caso haja provocação por parte da vítima. Esse é ponto fundamental da atenuação de pena, que condiciona o menor grau de culpa do agente caso existente a provocação.

<sup>31</sup> Pereira aborda a questão, concluindo que há “duas dificuldades – problema de concretizar a cláusula de compreensibilidade, com a jurisprudência a exigir uma provocação injusta e proporcionalidade – inutiliza a privilegiadora” (PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito Penal II. Os homicídios*. Lisboa: AAFDL, 2008. p. 114). Ver, também: DIAS, Augusto Silva. *Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a vida e a integridade física*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2007; FERREIRA, Amadeu. *Homicídio privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2004.

<sup>32</sup> ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; FISCHER, Thomas. FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 66. ed. München: C. H. Beck, 2019.

A emoção gerada a partir da provocação deve possuir “gravidade” suficiente a justificar a reação. A questão aqui, como apontam Kindhäuser e Fischer,<sup>33</sup> não é traçar um paralelo de proporcionalidade de modo fechado ou estrito, mas sim a verificação de que essa provocação (*schwere Provokation*) tenha o caráter de afetar o estado emocional do agente, de modo forte e contundente, capaz de ser considerada inevitável a sua reação, a qual não exclui a ilicitude, mas representa um menor grau de responsabilidade criminal.

Inclusive, alguns doutrinadores, como Köhler, Bock e, expressamente Joecks e Jäger, falam em “homicídio por provocação” (*Provozierter Totschlag*), tratando a injusta provocação da vítima como pressuposto fundamental para reconhecimento da figura privilegiada de homicídio.<sup>34</sup>

## **6 Compromisso ético na interpretação das emoções: limites da extensão e amplitude dos seus efeitos na pena**

Na presente questão, como se pode ver, há uma evidente preocupação, a qual ocorre em um duplo viés: não haver o excesso de formalismo e rigor na incompreensão da influência das emoções no agir humano, mas, de outro lado, não haver um excesso de complacência com os estados emocionais para abrir uma verdadeira brecha legal e jurídica para a impunidade ou injustiça por punição insuficiente.

Se de um lado não se pode admitir, como aponta Fernanda Palma, uma justiça meramente “estética”,<sup>35</sup> formalista ao extremo, de outro deve existir um pleno compromisso com o “justo”,<sup>36</sup> qual seja, um conceito de justiça ética, preo-

---

<sup>33</sup> KINDHÄUSER, Urs. *Strafgesetzbuch*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2013; FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 66. ed. München: C. H. Beck, 2019. p. 1.513-1.517: “Der Täter muss durch die Provokation auf der Stelle zur Tat hingerissen worden sein. Es kommt insoweit auf die tatsächlich gegebene Motivation na... Der vorsatz des Täters muss sich auf die Voraussetzungen der Provokation beziehen”.

<sup>34</sup> JOECKS, Wolfgang; JÄGER, Christian. StGB: *Studienkommentar*. 13. ed. München: C. H. Beck, 2021. p. 443. Tratando do homicídio por provocação, expressamente, referem que o autor não deve ter agido como provocador, o que efetiva o caráter “injusto” da provocação da vítima: “Ohne eigene Schuld ist die Provokation des Täters durch das Opfer erfolgt, wenn er im gegebenen Augenblick keine genügende Veranlassung zu der Misshandlung oder schweren Beleidigung durch das Opfer gegeben hat”. Também: KÖHLER, Michael. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer, 1997; BOCK, Dennis. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer, 2018.

<sup>35</sup> Como adverte Palma, “Estaremos, então, precipitados numa justiça estética das emoções, que só pode identificar a responsabilidade do agente como ‘castigo’, por não ter inevitavelmente actuado com as melhores emoções? Assemelhar-se-á essa justiça ‘estética’ a um concurso de beleza em que inevitavelmente feios perdem e os inevitavelmente belos ganham” (PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 189).

<sup>36</sup> LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1985. p. 113.

cupada com a relevância da aplicação da norma – aspecto normativo –, mas, também, o aspecto individual, que compreende a situação daquele determinado acusado no processo criminal.

É necessário, portanto, um compromisso ético na análise detalhada das circunstâncias do caso, com a importância fundamental de pelo menos dois pressupostos gerais básicos: primeiro, o respeito aos requisitos legais previstos para o possível reconhecimento do privilégio no sistema penal brasileiro; segundo, a interpretação ética, preocupada com o justo, a partir de uma teoria integradora sobre as emoções, em há a avaliação do caso concreto não como as emoções nada tivessem de relação com a razão (teoria mecanicista).<sup>37</sup>

O aspecto normativo deve ser respeitado como escolha político-criminal, em que para a caracterização do privilégio no homicídio deve estar provado o domínio de violenta emoção, com um curto espaço de tempo (“logo em seguida”) relacionado à injusta provocação da vítima. Tanto é verdade, que na legislação portuguesa houve a mudança, deixando-se de prever a necessidade de provocação. No sistema brasileiro, como também ocorre no sistema alemão, há previsão expressa de provocação da vítima e o aspecto temporal.

Agora, na análise do caso concreto, a presença da privilegiadora, mesmo em tese verificados os pressupostos legais, é necessária a avaliação detalhada de vários fatores, que passarão por um juízo de valor: “domínio”, “violenta”, “logo em seguida”, “injusta” e “provocação”. Todos esses fatores passam pelo crivo do intérprete. Impõe-se, assim, esse compromisso ético e justo de avaliar detalhadamente cada ponto, sem ampliar, mas também sem restringir em excesso.

Na linha de Solomon, somos responsáveis sim por nossas emoções, porém, há situações de grave provocação que mexem com a nossa consciência, gerando reações que podem ser reprovadas, todavia, que podem ser compreendidas e atenuadas em termos de responsabilização criminal.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> Gonzáles Lagier, fazendo a análise da posição da jurisprudência espanhola, observa que para haver a atenuação de pena ou privilégio, há a exigência: de um estímulo externo ao agente; haja uma alteração da consciência e da vontade; que haja proporcionalidade entre o estímulo e a alteração psíquica do agente; que o estímulo proceda da vítima; que haja relação causal e temporal entre a conduta da vítima e a reação; que a resposta ao estímulo não seja repudiável do ponto de vista sócio-cultural. Como ressalta, na maioria das condições verifica-se a adoção de uma concepção mecanicista, exigindo-se uma causa externa que gere o estado emocional no agente, porém, o autor observa que ao exigir-se que “la emoción debe adecuarse a determinados estándares sociales (que a respuesta no seja despreciable), puede interpretarse este requisito en el sentido de que se exige que la emoción sea razonable, de acuerdo com algún padrón social o moral”, há a adoção de uma concepção valorativa, ou seja, embora preponderem critérios mecanicistas, há possibilidade de conciliação das concepções, ao que chama de teoria “integradora” (GONZÁLES LAGIER, Daniel. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009. p. 142-144).

<sup>38</sup> SOLOMON, Robert C. *Fiéis às nossas emoções: o que elas realmente nos dizem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 18: “Em proporção muito maior do que imaginamos, devemos assumir responsabilidade por nossas emoções. Elas nos orientam para o mundo e nos fornecem *insights*, e até conhecimento, sobre nosso lugar no mundo”.

Há situações complexas, em que o indivíduo é provocado ao longo do tempo, acabando por reagir de modo agressivo e violento em meio a um pequeno gesto. É um estopim, o transbordar inafastável do copo cheio d'água. Por certo, a exigência de autocontrole é um dever ético e necessário, porém, sabidamente, há situações extremas que merecem compreensão e, então, exatamente neste ponto, presentes os requisitos legais, há a possibilidade de reconhecimento da privilegiadora do homicídio.

Porém, em casos dos crimes passionais cometidos contra mulheres, atualmente denominados “feminicídios”, vê-se, na maioria dos casos, um crime premeditado,<sup>39</sup> em que o agente masculino, inserido numa cultura machista, acaba por matar a mulher como se ela fosse de sua propriedade – “se ela não for minha, não será de mais ninguém” – algo que foge da adequação típica da privilegiadora, pois se trata de um estado passional, em que o agente tem tempo de reflexão, dificilmente em situação “curto-circuito”, não sendo uma ação “logo em seguida”.<sup>40</sup> A injustiça da provocação também já é discutível, pois se a legítima defesa da honra como tese absolutória não encontra guarida nos tribunais, pois totalmente inadequada aos valores atuais, a minorante para esse tipo de crimes tem que ser para casos muito excepcionais, em que a regra deve ser o afastamento pela ausência dos requisitos.

Veja-se que mesmo com todas as campanhas de combate à violência doméstica e a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio, seguem os índices dessa forma de violência aumentando. Por isso, há o aspecto normativo e, nesse caminho, com grande relevância, o aspecto valorativo – cultural – que traz a necessidade de adequação de condutas ao que a sociedade precisa para uma vida pacífica<sup>41</sup> e com respeito aos direitos fundamentais de todos.

Assim, a compreensão sobre a influência das emoções na prática de um crime impõe o respeito às normas previstas na lei penal sobre a matéria e um compromisso ético para a avaliação e interpretação das circunstâncias concretas do caso e seus reflexos para a realização de justiça.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. *Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos*. Leme, SP, 2019.

<sup>40</sup> ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2002; ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

<sup>41</sup> SMITH, Adam. *Teoria dos sentimentos morais*. Tradução de Lya Luft. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

<sup>42</sup> BRITO, José de Sousa e. Teoria Aristotélica das emoções e acção moral. In: MENDES, Paulo de Sousa; PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva. *Emoções e Crime: filosofia, ciência, arte e direito penal*. Coimbra: Almedina, 2013.

Em alguns casos, o reconhecimento do privilégio será a decisão justa para o processo, porém, como dito acima, é imperioso que seja para casos excepcionais, em que presentes e delineados todos os requisitos legais e com a consequente “compreensão” ética da influência das emoções no cometimento do homicídio, que torna justo o apenamento com a diminuição da reprimenda penal.

### **Considerações finais**

De todo o exposto, alguns pontos fundamentais no debate da presente matéria devem ficar claros.

As emoções não podem ser separadas da razão, como se o homem pudesse ser milimetricamente dividido em razão ou emoção. Nas palavras de Solomon, “somos também nossas emoções”<sup>43</sup> quando agimos. E se agimos com a razão, e muitas vezes de forma equivocada, como definir o quanto de emoção está a influenciar naquela decisão, dita racional?

Então, a superação de uma teoria mecanicista que levaria a exclusão da culpabilidade pela “perda da razão” é uma realidade por dois aspectos: o primeiro, pela própria previsão legal, conforme artigo 28 do Código Penal e também a redação do seu artigo 121, §1º; o segundo, que a doutrina que trata desta matéria, no campo da filosofia e psicologia, cada vez mais desenvolve a tese de que a separação razão e emoção deve ser vista com reservas, fazendo-se necessariamente uma análise valorativa das emoções a partir do contexto individual e social, considerando a pessoa como razão e emoção em conjunto, avaliando as suas reações a partir do todo.<sup>44</sup>

O reconhecimento da privilegiadora do homicídio ocorre com a verificação de cada um dos requisitos legais e com a presença destes em conjunto, formando um todo, sem espaço para ampliação de conceitos, por exemplo, admitindo um lapso temporal longo entre provocação e reação. No sistema brasileiro há necessidade de reação “curto-circuito”, inexistindo margem para a aceitação de uma reação tardia, a qual, por sua vez, caracteriza o agir por vingança. É exatamente isso que o legislador penal quis evitar.

Diferentemente do sistema português, há a exigência expressa desses pressupostos legais, os quais são fundamentais para se falar no privilégio do homicídio.

---

<sup>43</sup> SOLOMON, Robert C. *Fiéis às nossas emoções: o que elas realmente nos dizem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

<sup>44</sup> NUSSBAUM, Martha. *El ocultamiento de lo humano: repugnancia, vergüenza y ley*. Tradução de Gabriel Zadunaisky. Buenos Aires: Katz, 2006; LE BRETON, David. *Antropologia das emoções*. Tradução de Luís Alberto S. Peretti. Petrópolis: Vozes, 2019; GONZÁLES LAGIER, Daniel. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009.



Por fim, as emoções serão avaliadas no contexto geral e a sua compreensibilidade dependerá de um juízo de valor que analisará todo o contexto individual e social, não se admitindo a ultrapassada visão de que o réu estava “cego”, “sem condições psicológicas”, pois sempre caberá a verificação da causa e motivos por estar naquela situação, as razões que o colocaram nessa condição e a falta de autocontrole, que acabou no crime.

As emoções e a razão caminham juntas. O uso das emoções como forma de falar-se em irresponsabilidade penal ou atenuação genérica da sanção não pode ser aceito, sob pena de uma ampliação exagerada de conceitos que levarão à impunidade de atos bárbaros e violentos, em contradição com os mais basilares direitos garantidos na Constituição Federal e tutelados pelo Estado, sobretudo, a vida humana.

## Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Lisboa: Quetzal, 2004.
- BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. *Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos*. Leme, SP, 2019.
- BOCK, Dennis. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer, 2018.
- BRITO, José de Sousa e. Teoria Aristotélica das emoções e acção moral. In: MENDES, Paulo de Sousa; PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva. *Emoções e Crime: filosofia, ciência, arte e direito penal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: Parte Geral*. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DAMASIO, António. *O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano*. Lisboa, Temas e Debates, 2011.
- DESCARTES, René. *As paixões da Alma*. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.
- DIAS, Augusto Silva. *Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra a vida e a integridade física*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2007.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EPICTETO. *A arte de viver*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Edições Sílabo, 2010.
- FERREIRA, Amadeu. *Homicídio privilegiado*. Coimbra: Almedina, 2004.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2007.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Liberdade, culpa e direito penal*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1995.
- FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch*. 66. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- GOMES, Márcio Schlee. Ciúme e Direito Penal. In: SAMPAIO, Denis; NETO, Orlando Faccini. *Temas Criminais: a ciência do direito penal em discussão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- GOMES, Márcio Schlee. *Dolo: cognição e risco*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

- GONZÁLES LAGIER, Daniel. *Emociones, responsabilidad y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2020.
- HORDER, Jeremy. *Provocation and responsibility*. Oxford: Clarendon Press, 1992.
- HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.
- JAMES, William. Qué es una emoción? In: SOLOMON, Robert. *Qué es una emoción*. Lecturas clásicas de psicología filosófica. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.
- JOECKS, Wolfgang; JÄGER, Christian. *StGB: Studienkommentar*. 13. ed. München: C. H. Beck, 2021.
- KINDHÄUSER, Urs. *Strafgesetzbuch*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- KÖHLER, Michael. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlin: Springer, 1997.
- LARENZ, Karl. *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madrid: Civitas, 1985.
- LE BRETON, David. *Antropologia das emoções*. Tradução de Luís Alberto S. Peretti. Petrópolis: Vozes, 2019.
- LYRA, Roberto. *O amor e a responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva, 1932.
- MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- MARCO AURÉLIO. *Meditações*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2019.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 6. ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.
- MENDES, Paulo de Sousa; PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva. *Emoções e Crime: filosofia, ciência, arte e direito penal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- NEVES, João Curado. *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- NUSSBAUM, Martha. *El ocultamiento de lo humano: repugnancia, vergüenza y ley*. Tradução de Gabriel Zadunaisky. Buenos Aires: Katz, 2006.
- NUSSBAUM, Martha. *La ira y el perdón: resentimiento, generosidad, justicia*. Tradução de Victor Altamirano. México: FCE, 2018.
- PALMA, Maria Fernanda. *O princípio da desculpa em Direito Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- PASCAL, Blaise. *Discursos sobre as paixões do amor*. Lisboa, Fenda Edições, 2006.
- PEDROSO, Fernando Almeida. *Homicídio*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito Penal II. Os homicídios*. Lisboa: AAFDL, 2008.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Crimes de homicídio privilegiado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 8, fasc. 2º, abr./jun., 1998.
- PUPPE, Ingelore. *A distinção entre Dolo e Culpa*. Tradução de Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.
- RABINOWICZ, Leon. *O Crime Passional*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUSSEL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Tradução de Hugo Langone. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SÊNECA. *Da tranquilidade da alma*. Tradução de Lúcia Sá Rebello e Ellen Itanajara Neves Vranas. Porto Alegre: L&PM, 2019.

SMITH, Adam. *Teoria dos sentimentos morais*. Tradução de Lya Luft. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

SOLOMON, Robert C. *Fiéis às nossas emoções: o que elas realmente nos dizem*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SOLOMON, Robert C. *O prazer da filosofia: entre a razão e a paixão*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

WEAVER, Richard M. *As ideias têm consequências*. 2. ed. Tradução de Guilherme Araújo Ferreira. São Paulo: É Realizações, 2016.

